



ATRAVESSANDO A FRONTEIRA ENTRE LIBERDADE E ESCRAVIDÃO: EM TORNO DA CIDADANIA DOS LIBERTOS NO ESTADO ORIENTAL DO URUGUAI (1840-1860)

Rachel Caé¹

Introdução

O texto apresentado é parte da dissertação de mestrado elaborada no Programa de Pós-Graduação em História da Unirio. Nesta dissertação foi analisado como o fim da escravidão no Uruguai se inseriu no processo de construção deste Estado e da nação, observando os impactos deste acontecimento tanto na política interna quanto em relação à política externa com o Brasil, especialmente na década de 1850. Parte do objetivo foi discutir a política e a diplomacia destes governos quanto à escravidão, mostrando a relação entre os discursos para a liberdade dos escravos, a construção de identidades políticas nacionais e as possibilidades de obtenção de cidadania por parte deste grupo.

A identidade *oriental*², isto é, aquela referente aos membros da República Oriental do Uruguai, se consolidaria no processo de construção do Estado independente principalmente pela oposição com brasileiros, e mais especificamente os rio-grandenses, e com os habitantes das províncias argentinas. A cidadania também é um componente indispensável para a reflexão deste processo. Reconhecendo a cidadania como uma construção histórica, resultante de conflitos desenvolvidos por diferentes grupos sociais, e não como um processo evolutivo e linear, podemos buscar entender como escravos e libertos foram integrados ou excluídos das novas definições

¹ Mestre em História Social pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO).

² O termo *oriental* já era usado para referir-se aos habitantes do território conhecido como Banda Oriental desde o processo de Independência das Províncias Unidas do Rio da Prata e esteve inicialmente ligado aos partidários de José Gervasio Artigas. A identidade se generalizaria por toda a região da província, sendo reafirmada pelos seus habitantes ao longo dos anos de anexação a Portugal e ao Brasil na década de 1820. O termo se consolidaria definitivamente como referência a uma identidade nacional a partir da independência do Estado Oriental do Uruguai em 1828. Para maiores informações consultar: PIMENTA, João Paulo G. *Estado e Nação no fim dos Impérios Ibéricos no Prata (1808-1828)*. São Paulo: Hucitec; Fapesp, 2002.



nacionais e participaram desta construção dos limites da cidadania e da nacionalidade na região do Uruguai a partir do pós-independência.

A coexistência de liberdade e escravidão em uma região de fronteira bastante complicada pelas guerras, pela falta de definição de limites territoriais, pela ausência de autoridades estatais, dentre outras coisas, criava possibilidades diversas, e contraditórias, de alteração da condição de negros escravos, livres e libertos nos dois países. Enquanto uns conseguiam a liberdade por pisar em solo livre, outros sofriam o risco de (re)escravizações. Como, afinal, isso podia ocorrer? O que podia acontecer com os negros livres e libertos que eram levados ao Brasil ou, mais especificamente, com aqueles que, escravos no território brasileiro, recebiam a sua liberdade no Uruguai? Como as autoridades da época resolveram estas questões em torno da condição de libertos ou escravos destes indivíduos? E, ainda mais importante, devemos considerar os fatores que envolveram a aquisição da cidadania e nacionalidade por estas pessoas. Qual seria a sua relação com nação que se construía?

A (re)escravização de livres e libertos do território oriental

Buscaremos entender melhor alguns casos específicos, evidenciando que a questão foi controversa, envolvendo senhores e autoridades locais que muitas vezes tinham interpretações e práticas diferentes daquelas que na Corte estabelecia-se entre os ministros de estrangeiros do Brasil e o ministro oriental Andrés Lamas. Os casos que envolviam acusações de redução de pessoas livres à escravidão podiam ser bem diferentes entre si. Em alguns se tratavam de negros nascidos no Estado Oriental e sequestrados por partidas de traficantes brasileiros, outros eram escravos fugidos para o Estado Oriental que os proprietários tentavam reaver por conta própria ou mandando capataz em sua busca, outros ainda eram escravos que brasileiros tinham levado para o Uruguai depois da lei de 1842, sendo dentre estes alguns libertos por contratos de serviço que voltavam a ser escravizados ao regressarem ao Rio Grande do Sul e outros escravos que nem chegarem a fazer tais contratos, permanecendo no Uruguai a sombra da legislação do país que proibia o trabalho cativo. Havia ainda os casos de filhos de libertos no Uruguai que eram batizados como escravos. Em alguns casos reclamava-se o indivíduo como cidadão oriental e, diante disso, a sua extradição, em outros se reivindicava a manutenção de sua liberdade.



Em 4 de julho de 1854, o ministro oriental na Corte, Andrés Lamas, relatava que na noite do dia 14 de abril um bando composto por 11 homens e sob o comando do brasileiro Fermiano José de Mello, assaltara diversas casas nas proximidades do departamento de Tacurembó arrebatando várias “pessoas de cor” com o objetivo de reduzi-las à escravidão no território brasileiro. Segundo testemunhas, entre estas pessoas estavam: Antonio Tavares, negro livre desde 1836 e dono da chácara em que havia sido sequestrado, ao tentar resistir Antonio teria sido ferido na cabeça, Manuel e Juana libertos desde 1845; Evaristo Dorrego, que servia na infantaria de Tacuarembó; uma negra chamada Laureana e outros dois chamados Antonio e José, dos quais não foram dadas informações. Além disso, dois negros também retirados de suas casas, com as idades de setenta e sessenta anos, teriam sido libertados por serem demasiado velhos.³

No mês seguinte, Lamas reclamava a favor da negra Marcelina, que tinha se apresentado a legação oriental na Corte solicitando a sua proteção, como natural de Montevidéu, para que ela recuperasse a sua liberdade e a de seu filho nascido no Brasil. Marcelina estava com 25 anos e encontrava-se escravizada desde 1847, quando teria sido trazida de Montevidéu para o Rio de Janeiro, sendo nesta cidade vendida como escrava. Além disso, seu filho de 28 meses tinha sido batizado como de ventre escravo. Segundo Lamas, a sua fala de língua espanhola o teria convencido plenamente de que Marcelina era oriental, livre e vítima das fraudes que levavam tantos negros, que na República se encontravam no gozo de seu estado natural, a serem reduzidos à escravidão. Depois de investigações, Lamas teria descoberto que o autor do crime estava em Portugal e que os atuais donos da negra possuíam títulos revestidos de todas as formalidades exigidas pela legislação brasileira.⁴

Alguns anos depois, em agosto de 1857, Lamas escrevia ao Visconde de Maranguape, ministro de Relações Exteriores do Império, informando sobre a denúncia que o vice-cônsul oriental em Jaguarão, José Benito Varela, fizera em 29 de julho quanto ao roubo de um “menino de cor” de sete ou oito anos de idade chamado Manuel Felipe, filho de Petrona de la Concepcion, da vila de Melo em Cerro Largo. Manuel Felipe teria sido introduzido na província do Rio Grande do Sul para ser ali escravizado. Lamas afirmava que o crime fora praticado por “um destes grupos de piratas

³ AGN – Montevidéu, Fundo Legacion del Uruguay en Brasil, Caja 106, Nota de Andrés Lamas a Antonio Paulino Limpo de Abreu de 4 de julho de 1854.

⁴ AGN – Montevidéu, Fundo Legacion del Uruguay en Brasil, Caja 106, Nota de Andrés Lamas a Mateo Magariños, ministro de Relações Exteriores da Republica, de 29 de agosto de 1854.



organizados publicamente em Rio Grande para hacer comercio de carne humana en el territorio oriental cuyos habitantes son de hecho tratados como lo eran las tribus bárbaras de África”.⁵

Estes são alguns poucos exemplos dos diversos casos que promoveram discórdias entre ministros, cônsules e vice-cônsules de Brasil e Uruguai entre as décadas de 1850 e 1860. Contando apenas as reclamações na documentação analisada, levando em consideração que possa haver mais em outras documentações consulares e ainda que alguns casos podem não ter chegado ao conhecimento das autoridades, verificamos a existência de mais de 200 pessoas denunciadas como livres pelas leis da República, mas que se encontravam escravizadas no Brasil.

Na década de 1860 o governo imperial elaborou alguns mapas estatísticos com a relação dos indivíduos que foram considerados escravos ao regressarem ao Império depois de terem estado no território oriental com consentimento de seus senhores e também dos indivíduos livres roubados no Estado Oriental e reduzidos à escravidão no Brasil. Estes mapas, referentes ao decênio 1857-1866, contam com alguns dos casos que chegaram ao conhecimento das autoridades e que foram, em sua grande maioria, resolvidos a favor da liberdade. Para Antonio Coelho de Sá e Albuquerque, que ocupava o cargo o ministro do Império nesse período, esta estatística tinha por fim mostrar ao governo da República Oriental do Uruguai “e talvez ao da Grã-Bretanha”, como escreve o ministro, que os crimes não seriam “tão frequentes como eles pensam”, que os seus autores tinham sido perseguidos e julgados, e que o Império empenhava-se seriamente na sua repressão.⁶ Entretanto, pelas constantes reclamações orientais dos casos anteriores podemos perceber que a resolução muitas vezes ficava em aberto ou nem sempre favorecia a liberdade.

Das estatísticas apresentadas pelas autoridades da província do Rio Grande do Sul com relação aos indivíduos libertos pelos contratos de serviço ou por terem estado no Uruguai considerados escravos quando voltavam ao Império observamos que foram documentados 106 casos para os anos de 1857 a 1866. Mas, em estatística realizada somente para os meses de janeiro a dezembro do ano de 1868, vemos listados 69 casos. Como anuncia o presidente da província na nota que envia ao Ministério de Estrangeiros juntamente com estes mapas, a listagem não estava perfeita e era deficiente nos dados fornecidos. Esse alto número em apenas um ano, em relação aos dez anos anteriores, talvez possa ser explicado pela cobrança maior das autoridades da Corte para

⁵ AGN - Montevidéu, Tomos Atuación diplomática, Correspondência y documentos de sumisiónal Brasil, Tomo VII, Nota de Andrés Lamas ao Visconde de Maranguape de 31 de agosto de 1857.

⁶ AHRS, B1-30, Nota de Antonio Coelho de Sá e Albuquerque a Francisco Ignácio Marcondes Homem de Mello de 23 de fevereiro de 1867.



obter informações, como disse o ministro eles precisavam mostrar o “bom serviço” para o Estado Oriental e também para Inglaterra (que provavelmente fez algum tipo de intervenção nestes casos), o que parece ter redobrado a atenção local para a realização destes registros. Já quanto aos casos de arrebatamento de pessoas livres no Estado Oriental, verificamos neste mapa estatístico um número reduzido, se comparado às reclamações que vimos constantes em quase 10 anos (1853-1862) de documentação diplomática, no mapa que analisamos apenas 18 casos foram listados para os anos de 1857 a 1866.⁷

Em outubro de 1857, Andrés Lamas realizou uma estimativa das reclamações orientais realizadas desde 1854 até aquele momento, elaborando dois memorandos, o primeiro para os casos do Rio Grande do Sul e o outro para os da Corte. Lamas alegava, entretanto, que os casos que chegavam ao conhecimento da legação oriental seriam muito poucos e que a regra geral seria a da impossibilidade de descobrir e comprovar tais crimes em um país de escravidão e fronteiras desertas. Os casos apresentados pela legação oriental demonstrariam, para Lamas, uma “pirateria organizada y ejercida en grande, en sorprendente escala”. Alegava ainda o ministro oriental que as reclamações não compreendiam “las personas de color que han venido al Brasil como peones, como criados, como emigrados o en busca de mejor fortuna y que han sido esclavizados” e os casos relativos aos simulados contratos de locação de serviço.⁸

No primeiro memorando Lamas lista diversos casos, dentre os quais estão o de Faustina, roubada em Cerro Largo por Manuel Marques de Noronha, que fora absolvido mesmo depois de reconhecida a liberdade de Faustina; o de Juan Rosa, sua mulher e sua filha, levados por Laurindo José da Costa, acusado de realizar partidas para o roubo de “homens de cor” na região; o de Rosa e seus três filhos, arrebatados por brasileiros que teriam mencionado o nome do seu antigo senhor; o da atuação do padre Joaquim Ferreira que batizara como escravas cinco crianças livres nascidas no território da República; e do roubo dos menores Liberato, Leon e Juliana, filhos do oriental Augustin Zipitria por Paulino de Souza e outros seis indivíduos, todos absolvidos na justiça. No total eram reclamadas em torno de quase 40 pessoas. Já no memorando referente às ocorrências na Corte encontramos reclamações específicas sobre os casos de 5 pessoas, além da denúncia de transporte marítimo de pessoas negras livres do Estado Oriental, que eram enviadas em buques para

⁷ AHRS, A2-13, Mapas da secretaria do governo de Porto Alegre de 24 de julho de 1867, 21 de dezembro de 1867 e 13 de maio de 1868.

⁸ AGN - Montevidéu, Tomos Atuación diplomática, Correspondência y documentos de sumisiónal Brasil, Tomo VII, nota no. 124 de 9 de outubro de 1857.



serem introduzidas na Corte como escravas. Nesta correspondência Lamas acusava a facilidade com que se falsificavam papéis para provar o estado de escravidão e a conivência das autoridades com o crime.⁹

Da solução de muitos destas reclamações não temos conhecimento. Nos casos que detalhamos acima, por exemplo, sabemos que Marcelina e seu filho receberam de Lamas o documento que “lhes devolvia a liberdade natural”. Conhecemos o destino de Faustina, que foi considerada livre depois de processo na justiça, e dos três filhos de Augustin, dois dos quais ele resgatou “roubandolos a los ladrones”, depois de passar seis meses tentando obter a liberdade deles perante as autoridades de Bagé, enquanto o terceiro filho teria sido enviado posteriormente ao vice-cônsul oriental.

Apesar desta fragmentação documental, podemos perceber que os casos não foram poucos e tiveram muita atenção das autoridades orientais. Mas qual seria a lógica desse processo de redução de pessoas livres à escravidão? Para tentar compreender isso temos que considerar a divisão das autoridades da época, diferenciando as ocorrências em dois grupos. No primeiro referente às pessoas tinham sido escravas no Brasil e que, depois de libertas pelas leis da República Oriental ou ainda no Brasil quando realizados os contratos de serviço, voltavam a ser escravizadas quando retornavam com os senhores ao Império. No segundo estavam as pessoas livres ou libertas que viviam no Estado Oriental e eram sequestradas, sendo trazidas ao Brasil e reduzidas à escravidão. No entanto, vale destacar que alguns casos ainda incluíam outros aspectos, como a busca de escravos fugitivos prevista pelo tratado de extradição de escravos realizado entre Brasil e Uruguai em 1851.

Em sua dissertação de mestrado, Jônatas Caratti analisou a trajetória da citada Faustina, cuja mãe, africana, fora escrava no Rio Grande e fugira para Uruguai depois da lei de abolição do governo de Montevideu de 1842. Faustina nasceu no Estado Oriental, o que significaria que era liberta, mas foi escravizada por Manoel Marques Noronha que fora atrás da sua mãe fugitiva. Esse caso envolvia assim a aplicação do tratado de extradição de 1851. Embora os senhores tivessem o direito a reaver os seus escravos, através de pedido às autoridades, o governo oriental reclamava que muitos iam ao território oriental por conta própria ou mandando capitães-do-mato, arrancando dali pessoas livres, o que iria contra o tratado. Este, como reclamou Lamas, era o caso de Noronha.

⁹ AGN - Montevideu, Tomos Atuación diplomática, Correspondência y documentos de sumisiónal Brasil, Tomo VII, Memorandos anexos a nota no. 124 de 9 de outubro de 1857.



Para o ministro oriental a atitude de Noronha era inadmissível, porque pelo tratado não era permitido que ele entrasse no território a caça de escravos fugidos, ainda que só dos fugitivos se tratasse, argumentando a conveniência de que as autoridades do Rio Grande do Sul repassassem aos seus habitantes as estipulações do tratado e a natureza do crime que era cometido “violando el territorio de una Nacion extranjera, soberana e Independiente”.¹⁰

Existia um respaldo das autoridades locais da província do Rio Grande do Sul quando se tratavam de casos de apreensões de escravos fugidos que homens como Noronha buscavam no território oriental em nome de senhores da província. De acordo com Caratti, estabelecia-se nesses casos uma distinção entre roubo e apreensão. O primeiro para o caso de livres e libertos, o segundo para os escravos fugitivos naquele território. Como podemos ver destas acusações feitas por Lamas neste caso de Faustina, estas duas formas podiam estar misturadas. No fim dessa história se a mãe de Faustina era escrava fugitiva, sua filha, por ter nascido no Estado Oriental, seria considerada livre.¹¹

O caso de Claudina também merece ser destacado, para estabelecermos algumas considerações quanto à questão do nascimento em território oriental. Claudina e seus filhos foram reclamados como vítimas de redução à escravidão pelo vice-cônsul de Jaguarão, José Benito Varela, depois de terem sido incluídos no inventário dos bens do finado marido de Joaquina Vaz de Mieres. Segundo Lamas, Claudina teria nascido no Estado Oriental, assim como um dos seus filhos chamado Pedro de 13 anos de idade. Os dois outros filhos Amaro e Deolinda, de 5 anos e 13 meses respectivamente, teriam nascido no território brasileiro, mas todos viviam como escravos. Em interrogatório feito a Joaquina de Mieres ela teria reconhecido que Claudina e seu filho Pedro teriam de fato nascido no Estado Oriental. Desse modo, Joaquina de Mieres reconheceria Pedro como liberto, mas diria também que estaria persuadida de que os outros filhos de Claudina eram escravos. O vice-cônsul oriental teria que promover argumentos para frisar, e mesmo convencer, Joaquina e as autoridades da província que muito embora tivessem nascido no Brasil, os outros filhos de Claudina nasceram de um ventre livre, portanto não poderiam ser escravos.¹²

¹⁰ AHRS, B1-28, Nota de Andrés Lamas a Antonio Paulino Limpo de Abreu, de 18 de agosto de 1854.

¹¹ Para acompanhar toda a trajetória de Faustina consultar: CARATTI, Jônatas Marques. *O solo da liberdade: as trajetórias da preta Faustina e do pardo Anacleto pela fronteira rio-grandense em tempos do processo abolicionista uruguaio (1842-1846)*. São Leopoldo, 2010. Dissertação de mestrado. Programa de Pós Graduação em História, Universidade do Vale do Rio Sinos (Unisinos).

¹² AGN - Montevideu, Tomos Atuación diplomática, Correspondência y documentos de sumisiónal Brasil, Tomo VIII, Notas separadas sob o item “reclamação em favor da mulher Claudina e seus filhos escravizados em Jaguarão (1858)”.



Através desses dois casos podemos começar a visualizar esse incrível quadro de possibilidades confusas e controversas em meio a essa coexistência de escravidão e liberdade nestas regiões de fronteira: de um lado vemos que uma escrava fugitiva podia ter um filho nascido no território do Estado Oriental considerado livre porque a legislação do país proibia que nele nascessem escravos; de outro uma negra reclamada como ilegalmente reduzida à condição de escravidão, podia ter a liberdade de alguns de seus filhos comprometida pelo nascimento no território brasileiro, enquanto a de outros podia ser reconhecida pelo nascimento em território oriental.

Nesse quadro exposto no último caso, o fato de nascer em solo onde havia escravidão poderia mesmo ter servido de argumento para que os filhos de um ventre reconhecido como livre fossem mantidos como escravos perante o juízo da região? Só sabemos que quase um ano depois das primeiras reclamações, que datam de agosto de 1857, Lamas reclamava contra uma sentença da justiça que declarara tanto Claudina quanto os seus filhos como escravos.¹³

Contudo, para o governo da República, a liberdade não se daria apenas pelo nascimento, mas também pelo fato de um escravo ser introduzido em território oriental. A legislação abolicionista do Estado considerava assim o princípio do “solo livre”. Andrés Lamas em nota ao Visconde de Maranguape, em abril de 1858, reclamava que os senhores e autoridades da província pareciam não reconhecer, e frequentemente desconhecer, o fato de que o escravo que tivesse sido introduzido no território oriental adquiria a liberdade e que nasciam livres, por duplo título, os filhos que eles tivessem naquele território “en que nadie nace esclavo”. Complementa ainda Lamas que esta introdução invalidava quaisquer títulos de propriedade que os antigos senhores pudessem apresentar perante as autoridades.¹⁴

Estes escravos reclamados como livres por entrarem em solo oriental eram, em geral, os contratados para o serviço nas estâncias de proprietários brasileiros no Estado Oriental, que muitas vezes voltavam a ser considerados escravos. Caratti verificou em seus estudos que o número de contratos, e assim de libertações, realizados antes do escravo ir para o Uruguai seriam menores do que os números de alforrias na volta do escravo que trabalhara no Uruguai ao Brasil. Mas muitas delas só teriam sido conquistadas depois da instauração de processos judiciais acionados pelos

¹³ AGN - Montevideu, Tomos Atuación diplomática, Correspondência y documentos de sumisiónal Brasil, Tomo VIII, Nota de Andrés Lamas ao Visconde de Maranguape de julho de 1858.

¹⁴ AGN – Montevideu, Fundo Legacion del Uruguai en Brasil, Caja 106. Nota de Andrés Lamas ao Visconde de Maranguape de 24 de abril de 1858.



escravos, que utilizavam tanto as leis de abolição da República quanto a lei de 1831 como base para reivindicação da sua liberdade.¹⁵ Na década de 1850 esta lei referente ao tráfico de escravos para o Brasil passou por um processo de ressignificação, sendo entendido que ela era também aplicável aos escravos que saíam do território do Império e voltassem. Desse modo, advogados e juízes adotavam este princípio ao julgarem as ações de liberdade destes escravos.

Os casos acima apresentados formam alguns exemplos interessantes para avaliarmos esta problemática da fronteira permeável entre escravidão e liberdade nos territórios do Brasil e Uruguai. As reclamações e decisões quando ao status destes indivíduos que transitavam por esta fronteira mostram que a sua condição não era fixa. Como também podemos analisar a manutenção da liberdade ou da escravidão de muitos passaria por questões de direito de propriedade, direito à liberdade e soberania dos Estados. Mas também estariam envolvidas discussões quanto à cidadania e nacionalidade destes indivíduos. O governo oriental iria além da declaração da condição de livres e libertos de muitos dos indivíduos em casos como os que analisamos, reclamando-os também como cidadãos orientais.

Em torno da cidadania e da nacionalidade dos libertos

Se o tema da nascente nacionalidade no século XIX podia ser complicado para os homens livres, imagina quando se referia aos libertos. Se enquanto escravos eles não eram cidadãos nem tinham quaisquer direitos civis, muito menos políticos, a situação se alterava quando adquiriam a liberdade. Nesse caso, quando liberto, havia a possibilidade de se tornar cidadão. Contudo, devemos indagar como se dava a definição desta cidadania e nacionalidade no caso destes libertos que transitavam pela fronteira entre solo livre e escravo que estivemos analisando. O escravo que nascia no Brasil e era liberto no Uruguai seria oriental ou brasileiro? Esta dúvida não é apenas nossa, mas também daqueles que viveram no século XIX e foram confrontados com circunstâncias que giravam em torno da condição destes indivíduos e colocavam em pauta uma questão essencial para construção do Estado naquele século: quem fazia parte da nação.

Nos casos expostos anteriormente verificamos a existência de muitos negros reclamados como livres ou libertos pelas leis do Estado Oriental do Uruguai. Em muitos deles as autoridades

¹⁵ CARATTI, Jônatas, op. cit., p. 250-251.



diplomáticas da República usaram também do princípio de que estas pessoas seriam cidadãos orientais. Andrés Lamas constantemente frisava em suas correspondências ao Ministério de Estrangeiros que a República Oriental do Uruguai reconhecia estas pessoas como “hijos suyos”, isto é, como cidadãos orientais, ou por nascerem fisicamente no seu território ou por terem nele adquirido a liberdade o que, de acordo com o ministro oriental, significava o mesmo que nascer ali.¹⁶

Entretanto, em uma denúncia feita por Lamas, em agosto de 1857, sobre a existência de cinco negros em condição de escravos na casa do brasileiro Henrique Duarte Botelho, na Corte, também observamos que a utilização deste princípio de aquisição da cidadania oriental levava a alguns confrontos com as autoridades imperiais. Em resposta a reclamação de Lamas de que estes negros seriam livres pelas leis da República, o Visconde de Maranguape afirmou que da busca realizada à casa de Botelho teriam sido apreendidos “cinco pretos, dos quais só dois dizem ter nascido no Estado Oriental”. A esta observação Lamas respondeu que o governo imperial não deveria esquecer que a circunstância do nascimento não era a única que determinava a liberdade nesses casos. Os escravos que tivessem entrado no Estado Oriental desde que fora proibida a importação de escravos teriam, por esse simples fato, seu estado natural de liberdade e, também frisava, estavam equiparados “para todos los efectos civiles à los que hubieren nacido en el territorio del mismo Estado”. O Visconde, por sua vez, alegaria que não se podia admitir “sem restrições” o princípio indicado por Lamas, informando que a questão seria repassada ao ministro da justiça para que se fizessem as considerações sobre a “verdadeira condição daqueles indivíduos”.

¹⁷ E isto parece ser referente tanto a sua condição de liberdade quanto à sua possível nacionalidade.

As discussões quanto à cidadania e a nacionalidade dos libertos não poderiam ser facilmente resolvidas entre os governos, porque, apesar dos muitos pontos em comum, existiam certas divergências nas concepções de cidadania que iam se estabelecendo em cada Estado. Para o caso da região que constituiria o Uruguai, verificamos que as discussões para a cidadania dos libertos iniciaram-se na década de 1810 e, em grande medida, foram marcadas pela condição do serviço militar desse grupo. A Constituição de 1830, consagrada com a independência do Estado Oriental,

¹⁶ Um destes exemplos está na nota de Lamas ao Visconde de Maranguape de 26 de julho de 1857 e 10 de julho de 1858, encontradas, respectivamente, no Arquivo Histórico do Itamaraty, Repartição estrangeiras – 1858; e no AGN - Montevideu, Tomos Atuación diplomática, Correspondência y documentos de sumisiónal Brasil, Tomo VIII.

¹⁷ AGN - Montevideu, Tomos Atuación diplomática, Correspondência y documentos de sumisiónal Brasil, Tomo VII., Notas trocadas entre Andrés Lamas e Visconde de Maranguape entre 13 e 27 de agosto de 1857.



não fazia referência explícita a condição dos libertos, declarando como cidadãos os homens livres nascidos no território e estabelecendo que não nasceriam nem seriam introduzidos mais escravos no país. Entretanto, continuaram a ser introduzidos escravos pela fronteira com o Brasil e pela vinda de “colonos” africanos, muitos dos quais efetivamente escravizados.

Quando ocorreu a abolição da escravidão no território ao longo da década de 1840 observamos que a liberdade veio acompanhada do serviço militar e do patronato destes libertos, mas que eles adquiriram a cidadania oriental e, ao que parece, independentemente de terem ou não nascido no território do Estado, se considerarmos o caso destes escravos nascidos no Brasil e “colonos” africanos que foram introduzidos ao longo da década de 1830, também inseridos na legislação abolicionista. O discurso que verificamos em um dos principais jornais de Montevidéu no período era o de que a nação destas pessoas era aquela que as tornara livre, incitando-os assim a lutarem pela pátria defendendo o governo de Montevidéu na Guerra Grande. Verificamos também que o discurso da diplomacia oriental instituiu que a cidadania podia ser adquirida por qualquer escravo que obtivesse a sua liberdade no território e pelas leis da República.

Já no Brasil, de acordo com Keila Grinberg, os parlamentares de 1824 concordaram que os africanos não deveriam ter direitos de cidadania brasileira “posto que não tinham nascido no Brasil”. Mas, por outro lado, as posições contrárias à cidadania dos libertos nascidos no Brasil eram mais complicadas, pois “não havia como invalidar o nascimento em território brasileiro”.¹⁸ Assim, pelo artigo 6.º § 1.º da Constituição de 1824, os direitos de cidadania seriam exclusivos aqueles nascidos no país, fossem ingênuos ou libertos. Entretanto, isto não impediu o surgimento de outras possíveis interpretações.

Para elucidarmos melhor esta questão partiremos do seguinte documento, que se refere ao caso de José Thomaz de Sousa, negro que estava no serviço militar da República Oriental e recorre à legação do Brasil em Montevidéu solicitando certificado de nacionalidade brasileira.¹⁹ No entanto, apesar do enviado de negócios em Montevidéu, Joaquim Thomaz do Amaral, ter a pretensão de reivindicá-lo como brasileiro, surgem algumas dúvidas quanto a nacionalidade desse indivíduo, o

¹⁸ GRINBERG, Keila. *O fiador dos brasileiros: Cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antônio Pereira Rebouças*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, p. 111.

¹⁹ A historiadora Beatriz Mamigonian também analisa esta documentação em artigo que discute o estatuto dos africanos no Império brasileiro. Consultar: MAMIGONIAN, Beatriz G. “Razões de Direito e Considerações Políticas: Os Direitos dos Africanos no Brasil Oitocentista em Contexto Atlântico”. In: *V Encontro Escravidão e Liberdade no Brasil Meridional*, Porto Alegre: Anais do V Encontro Escravidão e Liberdade no Brasil Meridional, 2011.



que leva Thomaz do Amaral a enviar, em fins de 1858, o seguinte ofício ao Ministério de Relações Exteriores:

[...] quando Souza veio pela segunda vez para minha casa, interroguei-o sobre todas as circunstâncias da sua vida e verifiquei o seguinte: é nascido em Moçambique; dali veio para o Rio de Janeiro como escravo em mui tenra idade e há muitos anos; foi vendido para a Província do Rio Grande do Sul e aí obteve a sua carta de alforria, que diz ter perdido; foi, durante a revolução republicana, tomado ali para o serviço militar e, por várias circunstâncias da guerra, veio ter ao Estado Oriental, onde serviu primeiro como soldado de Oribe, depois como soldado da Praça, e por fim em Caseros; regressando dali a Divisão Oriental, se lhe deu baixa, ficando porém alistado na Guarda Nacional.

A vista da declaração, que ele mesmo me faz, de ter nascido em Moçambique, não me é possível reclamá-lo como brasileiro nato. Creio porém que a circunstância de ter servido como escravo no Brasil e de haver obtido aí a sua liberdade me autoriza a considerá-lo como brasileiro e a protegê-lo como tal. Parece-me isso (além de outras razões e precedentes de vários países) consequência de algumas disposições da nossa legislação civil. Os modos estabelecidos pela Constituição do Império não são, como bem diz o Sr. Conselheiro Pimenta Bueno em sua obra sobre o direito público, os únicos pelos quais se pode adquirir a nossa nacionalidade. Demais, o próprio Governo Oriental sustenta que os escravos, que obtiveram a sua liberdade no território da República, são cidadãos Orientais [grifos nossos].²⁰

Thomaz do Amaral prossegue admitindo que poderia estar enganado “a respeito da concessão da nacionalidade brasileira aos africanos libertos” e solicita o envio de instruções ao Visconde de Maranguape, ministro de Negócios Estrangeiros. A dúvida que Joaquim Thomaz do Amaral coloca ao ministro é bastante plausível. Se ele nascera em Moçambique, fora escravo no Brasil, liberto na província do Rio Grande do Sul, o que não tinha como provar por ter perdido sua carta de alforria e, finalmente, servira militarmente na República Oriental, qual seria, afinal, a nacionalidade do negro José Thomaz de Souza? Podemos discorrer sobre a sua situação, e possivelmente a de vários outros libertos com nacionalidade indefinida, a partir do parecer de 25 de abril de 1859, resultante da Consulta à Seção de Estrangeiros do Conselho de Estado sobre a cidadania dos libertos nascidos fora do Brasil.²¹

A questão foi exposta a partir do parecer dado ao Ministério de Estrangeiros por José Antonio Pimenta Bueno a respeito da cidadania dos libertos nascidos fora do Brasil. Nele Pimenta Bueno alegaria não ter no Brasil um “texto positivo ou expresso que determine peremptoriamente a nacionalidade em questão”, baseando-se assim nos princípios do direito romano para estabelecer as suas interpretações quanto ao caso. Dizia assim que a Constituição não tinha reconhecido como cidadãos os escravos, embora nascidos no Brasil, que pela sua condição não poderiam ser membros

²⁰ Arquivo Histórico do Itamaraty, Missões Diplomáticas Brasileiras, Legação do Brasil em Montevidéu, ofício de Joaquim Thomaz do Amaral ao Visconde de Maranguape de 12 de novembro de 1858.

²¹ Este parecer encontra-se publicado no livro organizado pela Fundação Alexandre de Gusmão: *O Conselho de Estado e a Política Externa do Império: Consultas da Seção dos Negócios Estrangeiros (1858-1862)*. Rio de Janeiro: CHDD; Brasília: FUNAG, 2005, p.187-192.



da sociedade civil e ainda menos da sociedade política, “declará-los cidadãos seria o mesmo que libertá-los”, e dessa afirmativa deduz que “qualquer que seja o local de nascimento, o escravo, enquanto escravo, não tem pátria nem nacionalidade; sua naturalidade é indiferente em relação à sociedade civil ou política, pois que ele não é membro dela”.²²

Para ele, o inciso 1.º da Constituição, declarando como cidadão brasileiro aquele libertado no Brasil, partira do princípio de que era a manumissão que dava ao escravo o nascimento na sociedade civil que o liberta, dando-lhe direitos políticos “mais ou menos amplos”. Concluindo assim que o lugar de nascimento seria indiferente, a verdadeira nacionalidade para ele estava atrelada a manumissão, que equivalia ao nascimento legal no território. Prossegue Pimenta Bueno dizendo que o inciso que restringiu tal concessão somente aos que tivessem nascido no Brasil não teria significado uma restrição intencional, argumentando, dentre outras coisas que a nacionalidade não procedia só do local de nascimento e lembrando que até a independência o território africano teria pertencido a Portugal e que a Constituição nacionalizara como brasileiros os súditos portugueses ali nascidos e residentes no Império que aderiram à independência. Reafirmando que era no momento em que era libertado que o escravo adquiria uma pátria ou nacionalidade e que esta “não pode ser outra senão a do lugar em que obteve a liberdade e a vida social que dela procede”.²³

Este princípio apresentado por Pimenta Bueno justificaria a atitude do encarregado de negócios em Montevidéu, Joaquim Thomaz do Amaral de pretender a nacionalidade brasileira ao africano que fora escravo no Brasil e ali, segundo dizia, obtivera a sua liberdade. Entretanto, o Conselho de Estado não concordaria com a doutrina apresentada por Pimenta Bueno, alegando que a Constituição brasileira deixava evidente que “os libertos nascidos fora do Brasil não são cidadãos brasileiros nem podem adquirir essa qualidade senão por meio da naturalização, preenchidas as condições da respectiva lei”.²⁴ Desse modo, os conselheiros colocavam uma pedra sobre a concessão de cidadania brasileira aos libertos que não tivessem nascido no Brasil.

Não temos a posição oficial do governo oriental quanto ao caso de José Thomaz de Sousa, no entanto, podemos considerar que o fato de um indivíduo se inserir militarmente representava uma forma de adquirir o status de cidadão oriental. Levando isso em conta fica a seguinte questão: o fato de José Thomaz de Souza ter servido no exército da República Oriental do Uruguai não o

²² *Idem*, p.187-188.

²³ *Idem*, p.188-190.

²⁴ *Idem*, p.190-191.



condicionaria como oriental ou tiraria seu direito de ser brasileiro, se fosse o caso das autoridades imperiais o considerarem como tal por ter supostamente sido liberto no Brasil?

Verificamos casos como estes expostos na documentação diplomática da legação do Brasil em Montevideu no ano de 1853. José Maria da Silva Paranhos, o Visconde do Rio Branco, que era na época o encarregado de negócios na cidade, escrevia ao governo imperial sobre os pedidos de título de nacionalidade que estariam sendo feitos especialmente por negros que residiam na República. Rio Branco escreveria que estava persuadido de que os súditos brasileiros que “voluntariamente tomaram parte como militares na última guerra civil deste Estado, ou servissem nas fileiras dos sitiadores ou nas guarnições da Praça de Montevideu, perderam o direito de cidadão Brasileiro, conforme o § 2.º do artigo 7.º da Constituição Política do Império”. De acordo com Paranhos, esta situação não seria fácil de ser verificada porque não existiam assentamentos de praça completos e confiáveis para nenhum dos exércitos dos governos da República. Alegava que estes indivíduos estavam solicitando da legação títulos de nacionalidade e que, sempre que não suspeitava que tivessem servido voluntariamente na República, vinha entendendo que não deveria recusar estes pedidos, exigindo, contudo, documentos que provassem que fosse súdito brasileiro. O Visconde prossegue dizendo ser este o caso do pardo Calisto Lopes da Silva, chamando a atenção do governo para o fato de que muitos destes solicitantes eram “homens de cor que a Legação não sabe como aqui vieram ter, e cujo sentimento de nacionalidade é muito duvidoso”.²⁵

Escrevendo sobre o caso um mês depois, o Visconde do Rio Branco informava o seguinte:

Não há dia em que não me veja solicitado para dar títulos de nacionalidade, ou papeletas como vulgarmente chamam. Os solicitantes são pela maior parte homens de cor nas circunstâncias que expus à V. Ex.^a. Falam português mais ou menos viciado com o castelhano, dizem que nasceram livres (alguns dos quais não são Africanos) ou que foram libertos em vida ou por morte de seus senhores e dentro do Império, mas não apresentam nenhuma espécie de justificação das qualidades que alegam, ou apenas apresentam um atestado gracioso de um ou dois Brasileiros residentes nesta Cidade que a Legação não conhece.

Incomoda-me o receio de recusar título a quem seja realmente Brasileiro, porém mais me incomodaria o receio de o haver dado indevidamente, tanto mais quanto se trata de indivíduos que por sua condição e costumes podem tornar-se penosos à Legação Imperial e [desvairar] o nome Brasileiro com escândalos e atos criminosos, e que é muito duvidoso desejassem ao menos servir ao Império em alguma luta com este Estado, onde estão radicados [grifos nossos].²⁶

Dessa forma, relatava a existência destes negros livres e libertos, que serviram nos exércitos da República Oriental, residiam no território oriental e solicitavam títulos de nacionalidade

²⁵ Arquivo Histórico do Itamaraty, Missões Diplomáticas Brasileiras, Legação do Brasil em Montevideu, ofício de José Maria da Silva Paranhos a Paulino José Soares de Souza de 6 de março de 1853.

²⁶ Arquivo Histórico do Itamaraty, Missões Diplomáticas Brasileiras, Legação do Brasil em Montevideu, ofício de José Maria da Silva Paranhos a Paulino José Soares de Souza de 2 de abril de 1853.



brasileira, ao que parece, alguns alegando que obtiveram a liberdade dentro do Império. Quem seriam estes indivíduos? Talvez alguns dos tantos escravos fugidos ou “seduzidos” da província do Rio Grande do Sul, muitos dos quais iam parar nas tropas orientais? Ou os escravos levados pelos proprietários brasileiros para o território oriental durante a Farroupilha? Como estes que se diziam nascidos ou libertos no Brasil teriam ido parar naquele Estado? Infelizmente na documentação analisada não contamos com informações sobre as pessoas que estavam fazendo estes pedidos de nacionalidade na legação do Brasil em Montevidéu. Entretanto, o destaque dado pelo Visconde do Rio Branco a esta ocorrência e a sua preocupação com a concessão ou não dos títulos é um forte indício de que os casos possam ter sido relativamente frequentes e problemáticos.

Podemos observar que nestes casos de 1853 as provas de que não teriam servido voluntariamente e de terem sido libertos no Brasil parecia lhes dar este direito de serem cidadãos brasileiros. Percebemos que as discussões de então não tocavam na questão da naturalidade destas pessoas como empecilho a obtenção da nacionalidade, como no caso de José Thomaz de Sousa que ocorre em fins de 1858. Ou talvez a principal diferença fosse o fato de ser ou não africano. Enquanto José Thomaz de Sousa revelara ser de Moçambique, nestes casos parece que se tratam mais de descendentes nascidos no Brasil, ou no Estado Oriental, e que diziam ter obtido a liberdade no Brasil.

Mas, afinal, o que importava para a definição da nacionalidade de um liberto era o local do nascimento ou o local da liberdade? As complicações desta questão envolvem o debate em torno dos casos que apresentamos dos escravos que circulavam pela região de fronteiras entre Brasil e Uruguai, adquirindo a sua liberdade pelas leis da República. Como vimos, alguns eram reclamados como nascidos no território oriental e sequestrados para serem escravizados no Brasil, sendo cidadãos orientais pelo nascimento na República. Outros, no entanto, eram escravos nascidos no Brasil que pisaram no solo da República e ficaram libertos por suas leis. Nestes casos o que acontecia?

O governo da República considerava a mesma interpretação de Pimenta Bueno sobre a cidadania dos libertos, vinda, como este explicaria em seu parecer, do direito romano que “consentia na escravidão, que deslocava o homem do lugar de sua naturalidade para o trazer a Roma como escravo, dava-lhe, quando libertado, e sem fazer distinção alguma, o título de cidadão



romano, era como que uma restituição do mal sofrido”.²⁷ Assim, prevalecia para o governo oriental o local da liberdade, enquanto para o Brasil, como podemos perceber do resultado da Consulta ao Conselho de Estado de 1859, o que prevalecia era o local de nascimento. Qual seria, afinal, a doutrina válida nestes casos da fronteira e, conseqüentemente, a nacionalidade destes indivíduos?

A questão parece não ter sido concretamente definida para o período que analisamos. Para governo imperial a discussão quanto cidadania brasileira não parece ter envolvido os nascidos no Brasil e libertos fora dele, apenas o contrário, isto é, os nascidos fora e libertos no Brasil. As “pessoas de cor” reclamadas como livres por Andrés Lamas, pelos cônsules e vice-cônsules do Estado Oriental na província do Rio Grande do Sul nos casos presentes na documentação, seriam, em geral, reclamadas também como cidadãos orientais. O governo imperial e os juizes da localidade, em muitos casos, reconheceriam a liberdade destas pessoas, mas não podemos fazer afirmações precisas quanto ao reconhecimento desta pretendida nacionalidade oriental, que, em geral, parecia ocorrer mais quando a vítima era nascida no território oriental. Nas reclamações quanto aos casos dos libertos por contratos antes de entrar no território oriental ou dos que eram libertados depois de terem estado neste território, às vezes somente depois de denúncias e processos na justiça, o quadro se complicava. Tentaremos exemplificar alguns destes problemas.

No mapa estatístico apresentado pelo governo da província do Rio Grande do Sul quanto aos indivíduos que regressavam à província depois de terem residido no Estado Oriental com os seus senhores e tinham permanecido na condição de escravos vemos citados um destes casos em que autoridades imperiais aceitaram o princípio da liberdade do solo, mas rejeitaram o da nacionalidade oriental. Antonio Rembel foi considerado livre em juízo, sendo, porém, declarado brasileiro. Esta sentença foi apelada pelo vice-cônsul oriental de Pelotas que queria que Antonio fosse oriental.²⁸

Na correspondência de Lamas a Gabriel Perez, cônsul geral da República, encontramos ainda outro problema. Para estas autoridades, “todo hijo de los contractados, son orientales”, ao que complementa que “teniendo conocimiento la Policia de todas las mujeres, y no permitiendo regresar à este Pais, à unas ni otros (caso puede ser) sin conocimiento de la Policia”.²⁹ Isso valia também se a mãe tivesse nascido no território brasileiro e sido liberta no Brasil por contrato antes de ir ao

²⁷ *O Conselho de Estado e a Política Externa do Império: Consultas da Seção dos Negócios Estrangeiros (1858-1862)*. Rio de Janeiro: CHDD; Brasília: FUNAG, 2005, p.190

²⁸ AHRs, A2-13, Mapa da Secretaria de governo de Porto Alegre de 21 de dezembro de 1867.

²⁹ AGN - Montevideu, Tomos Actuación diplomática, Correspondência y documentos de sumisiónal Brasil, Tomo VII, Nota de Andrés Lamas a Gabriel Perez de 27 de junho de 1858.



Uruguai? Nesse caso, não seria ela brasileira assim como seus filhos? Poderiam as autoridades do Uruguai declarar essas crianças como orientais? Um dos pontos de conflito estava na desconfiança com que o governo oriental via a concessão da liberdade por estes contratos, buscando garantir que estes filhos não seriam batizados como escravos, como muitas vezes denunciavam ocorrer. Por outro lado, no Brasil as autoridades locais da província do Rio Grande do Sul acusavam vice-cônsules de estarem emitindo certificados de nacionalidade oriental não regulares, protegendo estas “pessoas de cor”, o que inclusive teria promovido a saída deles das cidades de Pelotas, Porto Alegre e Jaguarão.³⁰

A relação entre as sucessivas guerras, a inserção militar e a emissão dos certificados de nacionalidades em ambos os países foi uma fonte de complicações para a definição da cidadania na região. Além dos problemas que já citamos dos libertos que serviam na República e solicitavam nacionalidade brasileira, nas documentações diplomáticas analisadas encontramos diversas acusações recíprocas sobre o recrutamento de indivíduos das suas nacionalidades no país vizinho. Como exemplo, temos o caso dos pardos Florisbela Francisca e seu filho Antonio, cuja reclamação foi feita pelas autoridades orientais em 1867, período da Guerra do Paraguai. Em 1852, Florisbela e Antonio, que na época tinha apenas um ano, foram levados ao Estado Oriental em companhia de seu senhor. Quando retornaram ao Império, em 1862, o próprio senhor teria declarado como livres tanto Florisbela como dois filhos que a parda tivera no território oriental. Mas, em fevereiro de 1867, Florisbela recorreu ao vice-consulado oriental em Pelotas pedindo a liberdade de seu filho Antonio por ter residido naquele Estado.

Antonio, nascido no território brasileiro, não fora declarado liberto juntamente com os outros neste retorno sendo, inclusive, vendido como escravo. O fato interessante deste caso é que a sua liberdade foi solicitada por Florisbela quando Antonio estava prestes a ser enviado para o exército brasileiro. Desse modo, ao ser reclamado como liberto por ter residido no território da República, Antonio foi reivindicado também como cidadão oriental e para o vice-cônsul por este motivo não poderia servir no exército se esta não fosse a sua vontade. Neste caso as reclamações

³⁰ Arquivo Histórico do Itamaraty, Representação Diplomática no Brasil, notas recebidas (1859-1860), Nota de Andrés Lamas a João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu de 23 de novembro de 1859.



levaram a suspensão do recrutamento de Antonio até que fosse resolvida a pendência sobre sua condição de oriental.³¹

Como vimos anteriormente, a base da reclamação oriental era que não são só os nascidos no território da República seriam livres, e cidadãos orientais, mas também os que nela obtiveram a liberdade como pelo fato de terem residido ali com consentimento do senhor, mesmo que nascidos no Brasil. Já o governo imperial parecia levar mais em consideração o local de nascimento destes libertos para admiti-los como brasileiros, independentemente de terem adquirido a liberdade no próprio território do Brasil ou em solo oriental.

Considerações Finais

Buscamos aqui ressaltar alguns aspectos dos discursos de autoridades brasileiras e orientais quanto aos princípios de cidadania e nacionalidade, tão imprescindíveis a estes Estados em formação, para nos ajudar a compreender melhor os problemas em torno da indefinição da nacionalidade dos libertos para esta região da fronteira entre Brasil e Uruguai. As discussões para definição da cidadania foram longas, só para os casos mais específicos a respeito da nacionalidade dos libertos, como vimos, chegaram pelo menos aos fins da década de 1860.

Poderíamos nos indagar sobre qual seria afinal a pretensão do governo oriental em reclamar não só a liberdade destes escravos e libertos, mas a sua condição de cidadãos orientais mesmo quando eram nascidos no Brasil. O governo imperial ao ser posto diante desta questão dos libertos nascidos fora do território brasileiro logo optaria pela não concessão da cidadania, resolvendo o Conselho de Estado que “o país nada ganharia em baratear a qualidade de cidadão brasileiro a libertos que nele não tivessem nascido”.³² A qualidade de cidadão oriental reivindicada a estes indivíduos poderia ser uma forma do governo da República garantir a manutenção de sua liberdade, diante de um quadro de possibilidade de reescravização, ou também poderia ser uma forma de consolidar a aplicação das leis do Estado Oriental, diante de um território habitado por um grande número de brasileiros e que possuía uma fronteira aberta com o solo escravo, buscando garantir assim o exercício de sua soberania. Entretanto, embora houvesse uma profunda disputa de

³¹ AHRS, Consulado do Uruguai, 1867. Notas trocadas entre Benito Meirelles Lamas, vice-cônsul oriental, e Francisco Ignacio Marcondes Homem de Mello, presidente da província do Rio Grande do Sul, de março a junho de 1867.

³² *O Conselho de Estado e a Política Externa do Império: Consultas da Seção dos Negócios Estrangeiros (1858-1862)*. Rio de Janeiro: CHDD; Brasília: FUNAG, 2005, p.191.



soberania, que pode ser analisada através destes casos, acreditamos que a questão não se resumiu a isso.

No processo de construção dos Estados e nações americanos no século XIX, a cidadania era um conceito essencial, mas seus limites e restrições se alteravam. Se no Brasil, só seria cidadão o liberto nascido no território do Império, no Uruguai prevalecia a concepção de que a liberdade inseria o escravo naquela sociedade independentemente do seu local de nascimento. Através do estudo realizado na dissertação, pudemos observar que isto vale pelo menos a partir da década 1840, quando vemos o princípio exposto mais claramente nos discursos dos jornais e também na documentação diplomática. Desse modo, percebemos que a distinção entre liberdade e escravidão na fronteira marcou também um processo de aquisição de direitos de cidadania. Mas, assim como o trânsito fronteiriço foi confuso, marcado por indefinições e ambiguidades, também foi a aplicação destes princípios que definiriam a cidadania e a nacionalidade dos libertos.

Bibliografia

ANDREWS, George Reid. *Blackness in the White Nation: A History of Afro-Uruguay*. University of North Carolina Press, 2010.

BENTANCUR, Arturo Ariel; APARICIO, Fernando. *Amos y esclavos en el Rio de la Plata*. Buenos Aires: Planeta, 2006.

BORUCKI, Alex; CHAGAS, Karla; STALLA, Natalia. *Esclavitud y Trabajo: un estudio sobre los afrodescendientes en la frontera uruguaya (1835-1855)*. Montevideu: Púlmón, 2004.

CARATTI, Jônatas Marques. *O solo da liberdade: as trajetórias da preta Faustina e do pardo Anacleto pela fronteira rio-grandense em tempos do processo abolicionista uruguaio (1842-1846)*. São Leopoldo, 2010. Dissertação de mestrado. Programa de Pós Graduação em História, Universidade do Vale do Rio Sinos (Unisinos).

CHIARAMONTE, José Carlos. “Metamorfoses do conceito de nação durante os séculos XVII e XVIII”. In: JANCSÓ, István (org.). *Brasil: formação do Estado e da Nação*. São Paulo: Hucitec, 2003, p.61-92.

CHIARAMONTE, José Carlos. *Ciudades, provincias, Estados: Orígenes de la Nacion Argentina (1800-1846)*. Colecion Biblioteca del Pensamiento Argentino, Tomo I. Buenos Aires: Emece, 1997.

FERREIRA, Gabriela Nunes. *O Rio da Prata e a consolidação do Estado Imperial*. São Paulo: Hucitec, 2006.



GRINBERG, Keila. “A Fronteira da Escravidão: a noção de “solo livre” na margem sul do Império brasileiro”. *III Encontro Escravidão e Liberdade no Brasil Meridional*. Florianópolis, 2007 (CD-ROM).

GRINBERG, Keila. *O fiador dos brasileiros: cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antônio Pereira Rebouças*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

GRINBERG, Keila; CAÉ, Rachel. “Escravidão, fronteira e relações diplomáticas Brasil-Uruguai, 1840-1860”. *Africana Studia*, n. 14, 1º semestre de 2010, p. 275-285.

GUAZZELLI, César Augusto Barcellos. *O horizonte da província: a República Rio-Grandense e os caudilhos do Rio da Prata (1835-1845)*. Rio de Janeiro, 1997. Tese de doutorado. Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).

GUERRA, François-Xavier. “A nação moderna: nova legitimidade e velhas identidades”. In: JANCSÓ, István (org.). *Brasil: formação do Estado e da Nação*. São Paulo: Hucitec, 2003, p. 33-60.

LIMA, Rafael Peter. “*A nefanda pirataria de carne humana*”: escravizações ilegais e relações políticas na fronteira do Brasil meridional (1851-1868). Porto Alegre, 2010. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).

MALLO, Silvia C. e TELESKA, Ignacio (editores). “*Negros de la Patria*”: los afrodescendientes en las luchas por la independencia en el antiguo Virreinato del Río de la Plata. Buenos Aires: SB, 2010.

MAMIGONIAN, Beatriz G. “Razões de Direito e Considerações Políticas: Os Direitos dos Africanos no Brasil Oitocentista em Contexto Atlântico”. *Anais V Encontro Escravidão e Liberdade no Brasil Meridional*, Porto Alegre, 2011.

PAMPLONA, Marco A.; MÄDER, Maria Elisa (orgs.). *Revoluções de independências e nacionalismos nas Américas – Região do Prata e Chile*. São Paulo: Paz e Terra, 2007.

PIMENTA, João Paulo G. *Estado e Nação no fim dos Impérios Ibéricos no Prata (1808-1828)*. São Paulo: Hucitec; Fapesp, 2002.

SABATO, Hilda. “Soberania popular, cidadania e nação na América Hispânica: a experiência republicana do século XIX”. *Almanack Braziliense*, n.9, maio de 2009, p. 5-22.

SABATO, Hilda. *Ciudadanía política y formación de las naciones: Perspectivas históricas de América Latina*. México: Fondo de Cultura Económica, 2002.

WASSERMAN, Fabio. “Relato histórico e identidade nacional en la nomenclatura de Montevideo de 1843”. *Memoria y Sociedad*, v.14, n. 28, 2010.